

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000209/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/05/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024106/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.002656/2016-29
DATA DO PROTOCOLO: 29/04/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE ANANINDEUA, CNPJ n. 83.341.008/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE LUIZ RODRIGUES SOARES;

E

SINDICATO DAS EMP DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV PARA, CNPJ n. 63.869.291/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO FONTES DE BRITO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, com abrangência territorial em Ananindeua/PA.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL**

O Salário Profissional da categoria será de R\$ 1.148,57 (um mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário profissional será devido aos empregados que percebam apenas salário fixo, e que sejam exercentes das seguintes funções: balconista; cobrador; auxiliar de escritório; escriturário; auxiliar de contabilidade; datilógrafo; faturista; analista de crédito; almoxarife; encarregado de estoque; estoquista; caixa; pintor; montador; secretária; recepcionista; repositor; digitador; açougueiro; atendente; auxiliar de cobrança; auxiliar de padaria; cartazista; conferente; faturista; operador de máquinas e calculista de preços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Salário Profissional de que trata o caput desta cláusula, sujeita-se às seguintes condições:

a) Os portadores de diploma profissional, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos Ministérios da Educação e do Trabalho, perceberão o salário profissional após noventa dias de trabalho na mesma empresa.

b) Os empregados que não possuem os diplomas de que trata a alínea anterior, perceberão o salário profissional após terem trabalhado, pelo menos, um ano na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio comprovado pela CTPS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados exercentes das funções especificadas no § 1o. desta cláusula, que não possuem diploma profissional indicado na alínea "a" do § anterior, quando completarem 06 (seis) meses de

trabalho, na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio comprovado pela CTPS, terão direito a Salário Profissional no valor de R\$ 1.011,94 (um mil e onze reais e noventa e quatro centavos) a contar de 1º de março de 2016.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de março de 2016 mediante a aplicação do percentual de 11,08% (onze inteiros e oito centésimos por cento), calculado sobre os salários vigentes em 1o. de março de 2015, representando o percentual indicado a variação acumulada integral do INPC (IBGE) no período de 01.03.2015 a 29.02.2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O reajuste acima especificado será aplicado apenas sobre os salários fixos ou partes fixas de remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com o presente reajustamento a entidade sindical profissional declara expressamente estarem quitadas e repostas todas as perdas salariais porventura havidas até 29.02.16, dando por cumprida integralmente a legislação salarial hoje vigente, e reconhecendo inexistirem perdas salariais em favor dos obreiros anteriores a 1º de Março de 2016.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados admitidos após o mês de março de 2015, terão na presente data base reajustamento proporcional, pela variação acumulada do INPC (IBGE) do mês da admissão até fevereiro de 2016, a ser aplicada sobre o salário do mês da admissão, encontrando-se, assim, o salário devido para o mês de março/16.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO MISTO

Os exercentes das funções de balconista, vendedor e vendedor-balconista, que perceberem comissões, terão salário fixo, no mínimo, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a contar de 1º de Março/16, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração mínima (fixo mais comissões), igual ao salário profissional de que trata o caput da cláusula "Salário Profissional".



CLÁUSULA SEXTA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E FGTS

As empresas estabelecidas fora do Estado do Pará, ficam obrigadas a recolher a contribuição sindical, previdência social e FGTS, referentes a empregados e empregadores, no município do Estado onde tenha filial ou representação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Possuindo a empresa várias filiais no Estado do Pará, os recolhimentos de que trata esta cláusula poderão ser centralizados em Belém.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento nos quais constem os salários recebidos, horas extras, comissões, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, desde que a substituição não seja meramente eventual.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As primeiras duas horas extras diárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (Cinquenta Por Cento), e as demais com 60% (Sessenta Por Cento), sobre o valor da hora de trabalho normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica ajustado que as empresas não remunerarão os acréscimos salariais (adicionais) previstos no caput desta cláusula se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição da(s) jornada(s) de trabalho de outro(s) dia(s), no mês imediatamente seguinte ao do labor extraordinário, de tal forma que não exceda, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, ficando, assim, facultado às empresas, a prorrogação/compensação de horas, inclusive no procedimento da preliminar diminuição de horas/jornada de trabalho para posterior prorrogação, em regime de compensação final dentro do período referido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na sistemática do parágrafo anterior, deverá a empresa empregadora, mensalmente, fornecer ao empregado documento escrito que indique o total de horas extras praticadas/compensadas no mês, de forma que o segundo possa acompanhar o procedimento sem maiores dificuldades, ficando ajustado que:

a) O tipo de documento escrito a que se refere este parágrafo fica ao livre critério da empresa instituir, podendo ser o próprio contracheque, cópia do Cartão de Ponto, Cópia de Ponto Eletrônico, etc. ou qualquer outro meio;

b) O prazo para a empresa fornecer o documento escrito citado anteriormente será até o décimo dia do mês subsequente ao totalizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderão as empresas adotar a jornada de trabalho em regime de 12 X 36 horas, garantido o intervalo intrajornada mínimo de 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas, assegurando-se os vales-transportes na forma da lei, ou seja, para cada 12 (doze) horas contínuas de serviço, o empregado fará jus a 36 (trinta e seis) horas de folga, de forma que, neste caso, não ultrapasse o limite de jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas. Ficando ajustado que:

a) Utilizado pelo empregador o regime de 12 horas de serviço por 36 horas de intervalo, fica expressamente compensado o horário de trabalho;

b) Fica facultado, mediante entendimento direto entre empregado e empregador, a compensação de dias trabalhados no regime de 12 X 36, no mesmo turno, sem que isto gere qualquer remuneração suplementar ou extraordinária, de modo que, em duas semanas, o trabalhador tenha 07 (sete) dias de efetivo trabalho e 07 (sete) dias de efetivo descanso, desde que o intervalo interjornada não seja inferior a 12 (doze) horas;

c) Havendo necessidade imperiosa de serviço, fica autorizada a convocação de empregado que trabalhe em regime de 12 X 36 horas para trabalhar em turno distinto ao do regime, em jornada contínua com duração máxima de 12 (doze) horas, pagas como serviço extraordinário, desde que respeitado o intervalo mínimo interjornada de 12 (doze) horas.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - QUADRIÊNIO

As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por quadriênio de serviços na mesma empresa, igual a 5% (Cinco Por Cento) do salário profissional estipulado no caput da Cláusula "Salário Profissional", até no máximo de 35% (Trinta e Cinco Por Cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Objetivando a elaboração de um laudo pericial capaz de retratar com maior exatidão as reais condições de trabalho enfrentadas por todos os empregados da empresa em todas as suas lojas, e, considerando que em relação as disposições anteriores, quanto ao mesmo tema, as partes informam, de forma improrrogável, que no prazo de 30 (trinta) dias formarão uma comissão paritária, a qual caberá indicar um perito resultante de consenso, possibilitando às partes a indicação ainda dos seus assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os honorários periciais a serem fixados e demais despesas necessárias à elaboração do referido laudo, serão rateadas pelas partes acordantes.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados operadores de caixa que trabalhem em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus a um adicional no valor de R\$41,87 (Quarenta e um reais e oitenta e sete centavos).

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMISSÕES AJUSTADAS

Os empregadores obrigam-se a especificar no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas a comissão ajustada.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas que desejarem poderão instituir, em seu âmbito, sistemáticas de participação dos trabalhadores nos lucros e/ou resultados, fixando critérios e regras à percepção de tal participação, pois expressamente autorizadas pelo presente instrumento.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TICKET-ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, por dia efetivamente trabalhado, o ticket-alimentação, por mês, no montante de R\$ 244,62 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), alcançando o valor unitário de R\$ 9,41 (nove reais e quarenta e um centavos) por dia efetivamente trabalhado, cujo pagamento será mensal, a ocorrer no dia 10 (dez) de cada mês, mediante o desconto fixo, também mensal, nos salários dos trabalhadores, em contracheque, de R\$25,00 (vinte e cinco reais), para todas as faixas salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que fornecerem refeição no intervalo de que trata o art. 71 da CLT, ficam desobrigadas do fornecimento do Ticket-Alimentação de que trata o caput desta cláusula e dos Vales-Transportes referente ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão na empresa neste último.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caberá sempre ao empregado optar por fazer a refeição na empresa, no intervalo, ou perceber o Ticket-Alimentação, observado, no que tange os Vales-Transportes, o que disciplina a Cláusula desta Convenção que dispõe sobre “Jornada Semanal” de Trabalho e seus parágrafos, bem assim das disposições que tratam do intervalo previsto no art. 71 da CLT e na legislação do “Vale-Transporte”.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas auxiliarão seus familiares com o valor equivalente a 01 (Um) e ½ (um e meio) Salário Profissional da categoria vigente por ocasião do óbito, objetivando cobrir as despesas com o funeral.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-CRECHE

Nas empresas supermercadistas obrigadas por lei ao sistema de creche, quando do retorno da licença gestação ao trabalho, a título de auxílio-creche, a empregada-mãe deverá receber R\$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) mensalmente, até o filho recém-nascido completar 06 (seis) meses de vida, dando-se por cumprida integralmente a legislação vigente sobre a matéria com o auxílio pecuniário aqui fixado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente na mesma empresa e na mesma função, por prazo superior a um ano.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DESVIOS DE FUNÇÕES

Em relação aos desvios de função, as empresas comprometem-se a efetivamente fiscalizar o exercício das atividades de seus empregados, adotando condutas inibidoras desses desvios.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS

As empresas não poderão descontar de seus empregados caixas, vendedores ou balconistas, o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos, ou outro motivo, desde que obedecidas pelo empregado as normas estabelecidas pela empresa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Será assegurado garantia de emprego, até 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar do serviço militar

obrigatório.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTAS DE REFERÊNCIA

As empresas serão obrigadas a fornecer cartas de referência aos seus empregados despedidos, quando a demissão ocorrer a pedido ou sem justa causa, se solicitada pelo interessado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO (ART. 71 DA CLT)

O intervalo para repouso e alimentação do trabalhador será nos termos do art. 71 da CLT, ou seja, no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas), assegurando-se os vales-transportes na forma da lei.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO PARA SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO –

Ficam os empregadores, pelo presente acordo, autorizados a adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, na forma dos dispositivos da Portaria MTE No. 373/2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O uso da faculdade prevista no caput desta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento, respeitando-se, sempre, as disposições constantes nesta convenção na Cláusula “Horas Extras” e seus parágrafos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, os empregadores deverão zelar para que tais sistemas não admitam:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO QUARTO - Para fins de fiscalização, os empregadores deverão, aos sistemas alternativos eletrônicos, observar:

I - estar os mesmos disponíveis no local de trabalho;

II - permitirem a identificação de empregador e empregado; e

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, às solicitações de auditor fiscal trabalhista.

PARÁGRAFO QUINTO - Pelas disposições contidas nesta cláusula, as regras sobre “ponto eletrônico” e outras

correlatas/cabíveis, contidas na Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, não serão exigíveis das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por força de ajuste entre os convenientes e dos ditames da citada Portaria MTE No. 373/2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA SEMANAL

- A jornada de trabalho dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva é de 42 (quarenta e duas) horas semanais, salvo aqueles empregados que exerçam cargos de confiança e outros profissionais de categorias diferenciadas.

Parágrafo Primeiro: As empresas passarão a adotar, em todos os seus estabelecimentos, inclusive os denominados 24 horas, a jornada de trabalho normal de 07 (sete) horas diárias, assegurando o intervalo mínimo intrajornada de 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas, assegurando-se a concessão dos vales-transportes na forma da lei, perfazendo o montante semanal de 42 (quarenta e duas) horas semanais.

Parágrafo Segundo: As empresas, diante a natureza da atividade, ficam autorizadas a instituir jornadas de trabalho em escalas de revezamento.

Parágrafo Terceiro: As empresas adotarão em suas lojas denominadas "24 horas", a jornada de trabalho em regime de 12 x 36 horas, apenas para o labor no período noturno, garantido o intervalo de 01 (uma) hora e assegurando-se o gozo do descanso semanal remunerado, observadas as limitações decorrentes da regulamentação aqui convencionada para o labor aos feriados.

Parágrafo Quarto: Aos empregados que exerçam as funções do cargo de vigia ou vigilante fica autorizada a jornada em regime de 12 x 36 em qualquer turno de trabalho, garantido o intervalo de 01 (uma) hora para repouso e/ou alimentação.

Parágrafo Quinto: Quanto ao controle de jornada dos trabalhadores das Empresas, estas se obrigam a um controle mais efetivo das jornadas, exercendo assim uma maior fiscalização para que seja efetuado o registro real da jornada.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADOS ESTUDANTES / FALTAS ABONADAS

Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares prestadas em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da realização da prova e posterior comprovação em igual prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Quanto à validação de atestados médicos, fica ajustado que as empresas não mais exigirão o comparecimento do trabalhador inicialmente ao local de trabalho para posterior encaminhamento ao Departamento Médico da empresa, sendo certo que o obreiro poderá deslocar-se diretamente a este último, nos termos legais e assim apresentar o atestado médico que lhe for fornecido pelo profissional do Departamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOMINGOS, FERIADOS E OUTRAS DATAS ESPECIAIS

O Sindicato Patronal conveniente entende que, para a exigência de labor dos empregados das empresas em domingos e feriados, não há necessidade de qualquer autorização do sindicato obreiro ou previsão em instrumento coletivo de trabalho. Todavia, o Sindicato Profissional conveniente, entende que o labor em domingos e feriados da categoria obreira só pode existir com o seu consentimento. A despeito das posições antagônicas referidas,

resolvem ajustar por liberalidade os convenientes, que as empresas exigirão o labor aos feriados e domingos na forma dos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro: Visando o bem-estar de seus empregados, as empresas, obrigam-se para o labor aos domingos, a adotar jornada de trabalho de 06 (seis) horas, obedecendo intervalo de 15 (quinze) minutos, conforme legislação em vigor, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 08:00 horas e cerrando as portas ao público consumidor às 14:00 horas, ficando autorizadas ao atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento, excetuando-se os empregados que laborarem nas áreas de manutenção, vigilância, preparação de panificação, balanços e outras necessárias ao funcionamento diário, permanente e subsequente das empresas, que têm exercício funcional normalmente em qualquer dia e/ou horário, inclusive noturno, madrugada, etc., sempre respeitadas as normas legais protetivas.

Parágrafo Segundo: As empresas se comprometem a abster-se de exigir o labor de seus empregados integrantes da categoria profissional, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", nos seguintes dias feriados ou dias festivos/religiosos: 01 de maio de 2016 (Feriado do Dia do Trabalho), 09 de outubro de 2016 (Domingo do Círio de Nossa Senhora de Nazaré), 24 de outubro de 2016 (Dia Comemorativo do Comerciante/Recírio de Nossa Senhora de Nazaré), 25 de dezembro de 2016 (Feriado do Natal), 1º de janeiro de 2017 (Feriado da Confraternização Universal) e o dia em que recair a terça-feira de Carnaval do ano de 2017. Destas disposições ficam excetuados os empregados que laborarem nas áreas de manutenção, vigilância, preparação de panificação, balanços e outras necessárias ao funcionamento diário, permanente e subsequente das empresas, que têm exercício funcional normalmente em qualquer dia e/ou horário, inclusive noturno, madrugada, etc., sempre respeitadas as normas legais protetivas.

Parágrafo Terceiro: Nos feriados de: Aniversário do Município de Ananindeua (03 de janeiro de 2017), Tiradentes, Adesão do Pará à Independência, Proclamação da República, Nossa Senhora da Conceição, Sexta-Feira Santa, Corpus Christi, Independência do Brasil, Nossa Senhora Aparecida e Finados, o labor poderá ser exigido pelas empresas somente em uma jornada de 06 (seis) horas, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 08:00 horas, intervalo de quinze minutos, e cerrando as portas ao público consumidor às 14:00 horas, ficando autorizadas ao atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento. Destas disposições ficam excetuados os empregados que laborarem nas áreas de manutenção, vigilância, preparação de panificação, balanços e outras necessárias ao funcionamento diário, permanente e subsequente das empresas, que têm exercício funcional normalmente em qualquer dia e/ou horário, inclusive noturno, madrugada, etc., sempre respeitadas as normas legais protetivas.

Parágrafo Quarto: Para uma situação de completa igualdade àqueles que laboram no setor supermercadista, o que é garantido pela Constituição Federal, e, por entender que as condições aqui negociadas atendem àqueles que integram a categoria profissional, o Sindicato Profissional Conveniente compromete-se a não estabelecer qualquer tipo de negociação individualizada, com qualquer outro estabelecimento, cujo regramento implique em alteração do aqui pactuado quanto à regulamentação do labor aos domingos e feriados, do contrário tal regramento será automaticamente nulo e inexigível de pleno direito, ficando as empresas livres para estipular o que bem desejarem no que tange labor em domingos e feriados. Também este regramento sobre trabalho em domingos e feriados, fixado nesta cláusula, reputar-se-á nulo e inexigível de pleno direito se qualquer empresa obter perante o Poder Judiciário, decisão judicial alterando este regramento, hipótese em que, para garantir a igualdade concorrencial entre as empresas, desde já o Sindicato Obreiro Conveniente declara concordar e autorizar que a decisão judicial hipotética, automaticamente, reste extensiva à todas as empresas.

Parágrafo Quinto: Para o labor nos domingos, as empresas somente poderão voltar a exigir a o labor a partir das 06:00 horas do dia seguinte, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas de funcionamento".

Parágrafo Sexto: Para o labor nos feriados deverão as empresas pagar a dobra legal, ainda que o feriado coincidir com "domingo", e quando o labor for exigido em feriado(s), seja na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, a empresa que o fizer somente poderá voltar a exigir o labor a partir das 06:00 horas do dia seguinte, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas de funcionamento".

Parágrafo Sétimo: Os estabelecimentos supermercadistas sediados em Shopping Centers, com as limitações e disposições preconizadas na presente cláusula, que é de labor em turno único, com duração de 06 (seis) horas, poderão adequar as jornadas de maneira que venha a coincidir o início da jornada única com o início das atividades desses empreendimentos (Shopping Centers), porém, sendo expressamente vedada a majoração das jornadas aqui estabelecidas, ficando assim permitida a exigência do labor, para todos os empregados do estabelecimento nesse único turno permitido, mesmo que o funcionamento desses empreendimentos se estendam para além de 6 (seis) horas.

Parágrafo Oitavo: As empresas se obrigam em caso de descumprimento da presente cláusula e seus parágrafos, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por empregado, a título de multa, em favor do sindicato obreiro, que deverá notificar a Loja infratora para que efetue o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VÉSPERAS DO NATAL E ANO NOVO

Para que os trabalhadores possam estar com suas famílias nas noites vésperas do Natal e do Ano Novo, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2016, as empresas, inclusive os estabelecimentos ditos "24 horas", deverão não exigir o labor e limitar seu funcionamento ao público consumidor (cerrar portas) até às vinte horas, entretanto, ficando liberada a utilização do trabalhador para o atendimento dos clientes que já se encontrarem na loja após esse horário, sob pena de multa, por empregado e por infração, no valor de R\$1.000,00 (Hum Mil Reais), também neste caso não se aplicando a cláusula de multa geral anteriormente prevista neste acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente cláusula não se aplica aos obreiros que laborarem nas áreas de manutenção, vigilância, preparação de panificação e outras necessárias ao funcionamento diário, permanente e subsequente das empresas, que têm exercício funcional normalmente em qualquer dia e/ou horário, inclusive noturno, madrugada, etc., sempre respeitadas as normas legais protetivas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SANITÁRIOS MASCULINOS / FEMININOS E ÁGUA POTÁVEL

As empresas providenciarão em seus estabelecimentos, bebedouros ou equivalentes de água potável, bem como sanitários masculinos e femininos, quando seus empregados forem de ambos os sexos.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES GRATUITOS

As empresas fornecerão, gratuitamente, quando de uso obrigatório, pelo menos dois uniformes por ano a seus empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADO SINDICAL

Os delegados do sindicato profissional, designados para representá-lo, em número de um para cada município que pertença a sua base territorial de representatividade, terão assegurada a estabilidade provisória a contar da comunicação à empresa empregadora, até a data de sua destituição pela Diretoria da entidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Para a manutenção do Sistema Assistencial Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

- a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, mediante autorização expressa para esse fim, em folha de pagamento, o valor que corresponde a 02% (dois por cento) do total da folha, a título de contribuição assistencial profissional, a contar do mês de Março de 2016;
- b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior (Contribuição Assistencial Profissional)

deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicado acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua tesouraria;

c) O prazo para recolhimento das contribuições assistenciais será até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral da categoria, convocada nos termos do estatuto da entidade, em que os não associados tiverem direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, qualificação profissional, médica, odontológica, funerária, etc.) ser devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas efetuarão os descontos em folha de pagamento das mensalidades de associados ao sindicato profissional, mediante autorização expressa dos mesmos, repassando os valores até o dia 10 do mês seguinte ao desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo, que sejam associadas ou não ao sindicato patronal acordante, deverão recolher contribuição assistencial na seguinte proporção:

- a) Empresas com até cem empregados : R\$200,00 (Duzentos Reais);
- b) Empresas de cento e um a quinhentos empregados : R\$500,00 (Quinhentos Reais);
- c) Empresas de quinhentos e um a dois mil empregados : R\$1.000,00 (Hum Mil Reais);
- d) Empresas com mais de dois mil empregados : R\$2.000,00 (Dois Mil Reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 15 de julho de 2016 na sede do sindicato patronal ou em banco autorizado.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES DA SÚMULA 277 DO TST

As disposições da presente norma coletiva, nos termos da Súmula 277 do Colendo TST, vigorarão nos limites do presente instrumento e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA GERAL

- Fica estipulada multa no valor de R\$111,08 (cento e onze reais e oito centavos), por descumprimento, que reverterá em favor de cada trabalhador prejudicado, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula desta convenção, observado o disposto no art. 619, c/c o art. 622, todos da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não incidirá na multa prevista no caput desta cláusula a empresa que descumprir qualquer

dispositivo deste instrumento em relação a todos os seus empregados e, notificada por escrito pelo sindicato profissional, regularizar sua situação no prazo máximo assinalado por este último de 15 (quinze) dias, visto que o sindicato (sabendo que muitas vezes descumprimentos são involuntários e motivados por erros ou lapsos de próprios empregados – da Seção de Pessoal, por exemplo) se obriga antes de ajuizar qualquer ação de cumprimento coletivo que questione a multa, a notificar e conceder o prazo citado para a correção do erro ou lapso.

JORGE LUIZ RODRIGUES SOARES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE ANANINDEUA

FERNANDO FONTES DE BRITO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMP DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV PARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL 2016/2017

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.